



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

Número do Processo: **0004941-29.2017.8.08.0024**

Requerente: **TRANSGLEIDE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME**

Requerido: **MASSA FALIDA DE TRANSGLEIDE TRANSPORTES DE CARGAS, ESTE JUIZO**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

1) Ao Cartório para que providencie as anotações pertinentes nos autos em relação ao que consta do petítório de fls. 947/948.

2) Certifiquem-se, outrossim, quanto ao comparecimento dos sócios da falida em cartório a bem de fornecerem as informações que lhe foram determinadas em sentença.

3) Quanto ao pedido de fls. 952/953, esse relacionado ao pagamento do saldo remanescente de honorários que caberia ao ali peticionante – anterior administrador judicial –, de rigor se faz destacar que a adoção da providência, pela atual auxiliar do Juízo, dependerá da prévia prestação de contas pelo profissional substituído.

Ainda que mencione esse, em sua peça de fls. 952/953, ser desnecessária a prestação de contas em feito tal ante a ausência de movimentação de valores ou mesmo em vista da não arrecadação de bens, a adoção da providência se afigura impositiva à luz do disposto nos arts. 24, §4º, e 63, inciso I, ambos da Lei nº 11.101/05, que se aplicam também à hipótese de convalidação do procedimento recuperacional em falimentar, à medida que tal providência não deixa de representar o encerramento da recuperação que se processava, mesmo que de maneira diversa da decorrente do término do prazo de observação judicial.

Assim, e considerando que o saldo de honorários somente pode ser pago após prestação e aprovação das contas porventura apresentadas, cientifiquem-se o anterior administrador judicial e a atual auxiliar do Juízo em relação ao ponto, cabendo ao primeiro ingressar com o incidente próprio e adequado que viabilize o posterior adimplemento da verba a que entende fazer jus.

4) Primeiro edital de credores já publicado, conforme se vê às fls. 980/984-verso.

5) Promovam-se as anotações que se fizerem pertinentes relativamente ao que consta dos petítórios de fls. 986, 1.008 e 1.016.

6) Considerando a natureza da demanda e a quantidade de interessados no seu andamento, defiro, ao credor identificado à fl. 1.008, vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

7) A atual administradora judicial para ciência das diligências já empreendidas na busca pela localização de patrimônio, e também para ciência e manifestação quanto ao que consta da peça de fl. 968, que trata de aparente acordo realizado entre a casa bancária ali peticionante e a outra Recuperanda.

*1062*  
*2*

*Ver serem*

*Leandro M. de S. Alves*  
Leandro M. de S. Alves  
Juiz de Direito

<sup>AJ</sup> 8) Na ocasião, à administradora para que se manifeste nos moldes do pugnado pelo Ministério Público à fl. 1.040.

MP9) Dê-se ciência ao Município de Vitória quanto à publicação do edital a que alude o art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, em vista do que restara pugnado à fl. 1.038.

10) Intimem-se. Diligencie-se.

VITÓRIA, 06/04/2021.

  
**LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES**  
Juiz de Direito